PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 335/2020

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS QUE OPERAM EM TERRITÓRIO PARANAENSE A FORNECER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA LIBERAR A PASSAGEM AUTOMÁTICA PELAS CANCELAS DE PEDÁGIO, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19.

PROTOCOLO Nº 2209/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2020

PROJETO DE LEI (Autoria Deputado Arilson Chiorato)

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas concessionárias de rodovias que operam em território paranaense a fornecer dispositivos eletrônicos para liberar a passagem automática pelas cancelas de pedágio, durante o período de calamidade pública da COVID-19.

Art. 1º As empresas concessionárias de rodovias que operam no Estado do Paraná, por força maior e até o término do período de declaração de estado de calamidade pública para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, deverão emitir gratuitamente um meio de pagamento automático ou qualquer outro dispositivo eletrônico para liberar a passagem automática pelas cancelas de pedágio de maneira rápida.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos deverão ser fornecidos pelas empresas em postos de atendimento nas praças de pedágio, postos de gasolina escolhidos no trajeto da rodovia pedagiada, unidades da Polícia Rodoviária Estadual e Federal ou outros a critério das empresas, do órgão regulador e do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e não terão custos de fornecimento nem de mensalidade para os consumidores, e nem burocracia exagerada para sua emissão.

- **Art. 2º** A medida visa evitar o contato dos condutores com os funcionários da concessionária e com cédulas e moedas ou cartões bancários, para não proliferar o COVID-19.
- Art. 3º Os valores da tarifa do pedágio deverão ser cobrados dos condutores ou proprietários de veículos, na forma de cobrança estipulada pela empresa na disponibilização do serviços aos consumidores.
- Art. 4º As empresas concessionárias terão o prazo de quinze dias para se adequar e iniciar a expedição em massa dos dispositivos previstos nesta Lei, para todos os cidadãos que solicitarem.

Parágrafo único. A partir da solicitação do consumidor, a dispositivo eletrônico deverá ser fornecido de imediato para o solicitante.

- Art. 5º Em razão da excepcionalidade, da força maior e os efeitos da pandemia da COVID-19 por custos necessários para a execução do previsto nesta Lei deverão ser arcados pela empresas concessionários e não serão motivo de pedido de reequilíbrio contratual.
- **Art. 6º** O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator e a seus representantes legais as seguintes sanções:
- I multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por veículo ou condutor não atendido.
- II multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.
- III multa diária de 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em caso de não cumprimento dos prazos previstos no art. 4º desta Lei.
- **Parágrafo único.** A imposição de multa será feita sem prejuízo da obrigatória comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até cinco dias após a sua publicação.
 - Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba. 04 de maio de 2020.

Arilson Chiorato Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A continuidade da pandemia exige o acirramento do combate à dispersão do coronavírus e demais doenças infectocontagiosas, neste período crítica da história paranaense e brasileira.

Em situações de calamidade pública, o Estado assume o papel fundamental, de zelar pelo contrato social, e implementar políticas públicas ou ações imediatas, que tenham efeito na contenção da proliferação.

A maior probabilidade de transmissão de vírus em cédulas ou moedas é amplamente divulgada pelos órgãos de saúde.

As concessionárias de rodovias são responsáveis em propiciar condições apropriadas para seus usuários, inclusive na aplicação de medidas de saúde pública que favoreçam a população usuária dos serviços concedidos, e a existência de contrato contempla situações de força maior.

Neste momento, é imperioso que sejam adotadas medidas excepcionais, como a disponibilização gratuita de dispositivos eletrônicos para evitar contato entre condutores e funcionários das concessionárias nas praças de pedágio.

A mera alegação de existência de contrato não deve ser impedimento, visto que o contrato serve para garantir direitos de todos os contratantes, inclusive do Poder Concedente, vale dizer, o Estado do Paraná e seus administrados, e não apenas das concessionárias.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população paranaense.

Curitiba, 04 de maio de 2020.



ArilsonChiorato Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato**, **Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0142208 e o código CRC C18C32CC.

05746-13.2020 0142208v2





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 853/2020 - 0142247 - DAP/CAM

Em 20 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o projeto de lei, em anexo, protocolado sob nº 2209 na sessão deliberativa remota de 20 de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo, em 20/05/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0142247 e o código CRC 83E573AB.

05746-13.2020 0142247v2





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 733/2020 - 0142780 - DAP

Em 20 de maio de 2020.

- 1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
- 2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
- 3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário, em 20/05/2020, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0142780** e o código CRC **508D01F2**.

05746-13.2020 0142780vI





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2209/2020 — DAP, em 20/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 335/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 21/05/2020, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0143458** e o código CRC **426DAAFC**.

05746-13.2020 0143458v2





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praca Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 25/05/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0144607 e o código CRC 3D6C8992.

0144607v2

05746-13.2020





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0288834 e o código CRC 563893AF.

00457-29.2021

0288834v4